

CONTRARRAZÃO

Pregão Eletrônico 072/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO.

A empresa **QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direitos privados devidamente registrada sob CNPJ. 40.522.020/0001-47, situada a **Ru - ZT-017 n° 56 Bairro - ZANTÃO**, Cidade de **BRUSQUE - SC CEP 88.357.304**, por intermédio de seu representante, a **Sr. GRASIELA AMORIM REIS**, inscrita no CPF **041.428.319-84**, devidamente, credenciada, neste portal. Vem **RESPEITOSAMENTE** perante Vossa excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE APARELHOS NOVOS DE AR-CONDICIONADO E REMANEJAMENTO DE APARELHOS JÁ EM USO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE ANEXO, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL**, modalidade Pregão Eletrônico, de nº 072/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no dia 04/10/2023.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a **correta decisão**.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a **CONTRARAZOANTE** por entender que a empresa atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse **em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, INSTALAÇÃO DE APARELHOS NOVOS DE AR-CONDICIONADO E REMANEJAMENTO DE APARELHOS JÁ EM USO, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA, PARA TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME A NECESSIDADE, NAS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE ANEXO, QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL,

assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de tumultuar o processo.

A empresa trás em seu recurso alegações **INCABÍVEIS** a respeito da planilha de custo apresentada pela **contrarazoante** vejamos:

A recorrente alega em seu recurso que a empresa vencedora não cumpre com a BASE SALARIAL DO TECNICO PELO SINDICATO a mesma alega que a BASE SALARIAL É 3.000,00, a mesma também questionou o valor do auxiliar técnico, mas esses valores citados estão baseado em que?

De acordo com o site: dissidio.com.br, o **salário de Técnico de Refrigeração (instalação) em Santa Catarina de 2023** foi calculado por uma amostragem de **669 salários** de profissionais contratados e envolvidos em **convenção coletiva, acordo coletivo ou dissídio de Técnico de Refrigeração (instalação)** em todo o estado.

- A média do salário em todo o estado de **Santa Catarina é R\$ 2.191,15** para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais.
- Piso salarial 2023: R\$ 2.149,63.

Florianópolis - SC

- O salário médio na cidade de **Florianópolis é R\$ 1320,00**.
- Piso salarial 2023: R\$ 1320,00.

Ou seja, as alegações da RECORRENTE são totalmente INCABÍVEIS.

A mesma alega que a planilha de custo não apresenta FGTS E INSS, no entanto, tem-se que a planilha de custos possui caráter acessório, principalmente nos casos em que a licitação possui como critério de julgamento o menor preço. E de conhecimento de todos que esses não são os únicos custos de uma empresa, temos despesas com manutenção de equipamentos, RH, logística, etc., porém, esses custos são fixos, independente de realizarmos tantos serviços/mês, já que

estamos estruturados para atendermos uma demanda superior à que temos atualmente, por isso se torna viável assinarmos esse contrato.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA.

III. DOS PEDIDOS:

De fato conduzir uma licitação pública significa para todos os partícipes o trilho legal e aí está, inclusive, o rigor do princípio da vinculação ao Edital. Ocorre que o atuar da Administração Pública contratante não está adstrito tão somente à aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, saliente-se, deve haver ainda o sopesamento e a serventia dos demais (e diversos) princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, em partes com aplicações vinculadas e noutras partes com aplicações discricionárias.

Nesta linha servem algumas explicações.

A habilitação (inabilitação) de eventual empresa licitante fica condicionada ao ordenamento jurídico e ao preenchimento dos requisitos previstos em Edital.

Oportuna a jurisprudência:

Assim, o instituto da licitação, cujas linhas mestras foram traçadas na própria Constituição, decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, caracterizando-se pela imposição de restrições à liberdade do administrador na escolha do contratante, porquanto a Administração deverá sempre adotar a proposta mais adequada ao interesse público”.(AC-2379-25/08-2-TCU –Acórdão nº 2379/2008 –Segunda Câmara –Processo nº 008.905/2002-9)

A Administração Pública deverá sempre adotar a proposta mais adequada ao interesse público, não parece haver adequação, o que admite-se apenas por hipótese recursal proferida pela **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, ao Órgão Prefeitura de Nova Trento SC, correr o risco em INABILITAR a empresa QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA deste certame, depois de apresentar de forma efetiva e clara, HABILITAÇÃO para o Pregão Eletrônico nº 072/2023.

Por mais que a SCHAPPO, clame que haveria fundamento pela inabilitação da QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA na contratação dela, em verdade o direito está do lado contrário.

Eis que, assim, amplo senso PREFEITURA DE NOVA TRENTO, deve prezar pela eficiência. A vantajosidade, a economicidade, no presente caso, reside em

contratualizar somente uma vez e com aquela que comprovou experiência e habilitação, ao objeto do Pregão Eletrônico nº 072/2023 a CONTRARRAZOANTE.

PEDIDO IMEDIATO

Por todo o exposto, requer:

- a) se digne Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio ao recebimento destas CONTRARRAZÕES; no mérito, para a análise e compreensão de que a consecução da segurança jurídica, vantajosidade, economicidade e eficiência no objeto do certame, está na manutenção da habilitação da QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA e na confirmação da mesma como vencedora do Pregão Eletrônico nº 072/2023
- b) o IMPROVIMENTO do Recurso da **SCHAPPO**.

Brusque, 10 de outubro de 2023.

QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA

40.522.020/0001-47

QUALITY AIR CLIMATIZAÇÃO LTDA
CNPJ: 40.522.020/0001-47

RUA ZT 017, nº 56, ZANTÃO, BRUSQUE, SC. admquality7@gmail.com